

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0179/2020, foi disponibilizado na página 1663/1668 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/02/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
24/02/2020 - Véspera de Carnaval - Prov. CSM 2.538/2019 - Prorrogação
25/02/2020 - Carnaval - Prorrogação

Advogado

Paulo Guilherme de Mendonca Lopes (OAB 98709/SP)
Rodrigo Eduardo Quadrante (OAB 183748/SP)
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)
Edineia Santos Dias (OAB 197358/SP)
Ana Lucia da Silva Brito (OAB 286438/SP)
Jose Ademir Crivelari (OAB 115653/SP)
Karina Cristiane Padoveze Rubia (OAB 221237/SP)
Gustavo José Mendes Tepedino (OAB 305517/SP)
Milena Donato Oliva (OAB 305520/SP)
Ana Carla Marques Borges (OAB 268856/SP)
Tatiana Mayume Moreira Minota (OAB 276360/SP)
Rafael Gonzaga de Azevedo (OAB 260232/SP)
Cinara Grasiela Messias Bravin (OAB 294293/SP)
Manoela Vasconcelos Camelo (OAB 370966/SP)
Sabrina do Nascimento (OAB 237398/SP)
Thais Sales Yamashita (OAB 258405/SP)
Ricardo Bresser Kulikoff (OAB 55336/SP)
Roberto Francisco Fett Junior (OAB 53055/SP)
Marcelo da Camara Lopes (OAB 276580/SP)
Alexandre Einsfeld (OAB 240697/SP)
Thiago Adorno Albigiante (OAB 346233/SP)
Sheila Cristine de Araujo Silva Goya (OAB 171219/SP)
Fabio Assis Pinto (OAB 259405/SP)
Cesar Guidoti (OAB 221162/SP)
Cynthia Maria Bassotto Cury Mello (OAB 177662/SP)
Marco Antonio Hengles (OAB 136748/SP)
Fábio Fonseca Pimentel (OAB 157863/SP)
Fabiana Siqueira de Miranda Leao (OAB 172579/SP)
Flavio Polo Neto (OAB 150059/SP)
Douglas Aparecido Barbosa de Sousa (OAB 308137/SP)
Antonia Gabriel de Souza (OAB 108948/SP)
Rosicleia Aparecida Lopes Alvares Sierra (OAB 223557/SP)
Roberto Trigueiro Fontes (OAB 244463/SP)
Debora Diniz Endo (OAB 259086/SP)
Marcio Alexandre Boccoardo Paes (OAB 307365/SP)
Felipe Pinto Ribeiro Araujo E Silva (OAB 306610/SP)
Júlio Christian Laure (OAB 155277/SP)
Luciano Petraquini Greco Paschoalato (OAB 214735/SP)
Ana Maria Casabona (OAB 81884/SP)
Renato Luiz Franco de Campos (OAB 209784/SP)
Mauro Eduardo Lima de Castro (OAB 146791/SP)

Fernando José Monteiro Pontes Filho (OAB 183379/SP)
Eduardo Hizume (OAB 93229/SP)
Andre Luiz Silva Pinto (OAB 7736/AM)
Andrea Bittencourt Saloni de Oliveira Santos (OAB 297701/SP)
Francis Ted Fernandes (OAB 208099/SP)
Carlos Silva de Andrade (OAB 195500/SP)
Rafael Bertachini Moreira Jacinto (OAB 235654/SP)
Renata Moquillaza da Rocha Martins (OAB 291997/SP)
Guilherme Nader (OAB 202109/SP)
Felipe Luis Bariani Barreto Carvalho (OAB 314607/SP)
Alex Sandro Hatanaka (OAB 172991/SP)
Liv Machado (OAB 285436/SP)
Andre Moraes Marques (OAB 234938/SP)
Bruno Ferreira Carriço (OAB 296685/SP)
Paulo Sergio Ramos (OAB 149747/SP)
Edson Jose Caalbor Alves (OAB 86705/SP)
Michel Tadeu Marques (OAB 180612/SP)
Rachel Ferreira A T Van Den Berch Van Heemstede (OAB 66355/SP)
Armin Lohbauer (OAB 231548/SP)
Ricardo Gomes Pinton (OAB 189069/SP)
Luiz Ricardo Biagioni Bertanha (OAB 178044/SP)
Vladimir Oliveira Bortz (OAB 147084/SP)
Luciano Ribeiro Tambasco Glória (OAB 173313/SP)
Luciano Pereira de Freitas Gomes (OAB 34445/GO)
Daniela Motta Tojal (OAB 68436/RS)
Maria Vanderlanea Amorim Alves (OAB 361191/SP)
Ligia Cardoso Valente (OAB 298337/SP)
Camila Somadossi Gonçalves da Silva (OAB 277622/SP)
Marcelo Fernandes Habis (OAB 183153/SP)
Fernando Silvestre Guirão (OAB 402349/SP)
Adriano Greve (OAB 211900/SP)
Andréia da Costa Ferreira (OAB 163763/SP)
Samara de Oliveira Pinho (OAB 31314/CE)
José Romeu Garcia do Amaral (OAB 183567/SP)
Nathalia Ribeiro Firmino Evangelista Silva (OAB 306096/SP)
KLEBER DANTAS JUNIOR (OAB 55818/MG)
Alline Ferreira Rizzetto (OAB 88883/MG)
Guilherme Sacomano Nasser (OAB 216191/SP)
Elídio Ferreira da Silva (OAB 106303/MG)
Sérgio Carneiro Rosi (OAB 71639/MG)
Clayton Alves de Carvalho (OAB 18275/SC)
Jackson André de Sá (OAB 9162/SC)
Sandra Medeiros Tonini Sanches (OAB 211873/SP)
Cleber Pereira Medina (OAB 215416/SP)
Renato Luis de Paula (OAB 130851/SP)
Francisco Manoel Gomes Curi (OAB 104981/SP)
Angelo Bernardo Zarro Heckmann (OAB 192367/SP)
Rodrigo Cardoso Biazioli (OAB 237165/SP)
Rodrigo Silva Ferreira (OAB 222997/SP)
Sergio Mirisola Soda (OAB 257750/SP)
Mauricio Marques Domingues (OAB 175513/SP)
Leonardo Rocha de Faria (OAB 93052/MG)
Joao Marcos Silveira (OAB 96446/SP)
João Paulo Trancoso Tannous (OAB 215799/SP)
Anderson Ricardo Lourenço dos Santos (OAB 237447/SP)
Celso Umberto Luchesi (OAB 76458/SP)
Guilherme Fernandes Gardelin (OAB 132650/SP)
Eduardo de Albuquerque Parente (OAB 174081/SP)
Erik Guedes Navrocky (OAB 240117/SP)
Alberto Andrade Azevedo (OAB 364409/SP)
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (OAB 33431/PR)

Cynthia Simões Silva (OAB 22681/ES)
Damiana Ribeiro da Silva (OAB 231328/SP)
José Eduardo Marino França (OAB 184116/SP)
Pedro Sodré Hollaender (OAB 182214/SP)
Renata Pircio Trovo (OAB 221454/SP)
Luiz Pavesio Junior (OAB 136478/SP)
Rodrigo Menezes Dantas (OAB 12372/PB)
Bruno Barsi de Souza Lemos (OAB 11974/PB)
GERSON LUIZ CARLOS BRANCO (OAB 32671/RS)
Flavio Luiz Yarshell (OAB 88098/SP)
Kleber Oliveira de Araujo (OAB 248880/SP)
Cassio Vinicius Oliveira Lessa (OAB 337068/SP)
Augusto Alves Patricio Junior (OAB 336930/SP)
Vilma da Costa Silva (OAB 389386/SP)
Francisco Ramos (OAB 328177/SP)
Daniela Cristina de Almeida Godoy (OAB 187366/SP)
Maria Teresa Negrão Batista (OAB 378500/SP)
Diego Martignoni (OAB 426247/SP)
José Vicente Pasquali de Moraes (OAB 65670/RS)
Cesar Madeira Padovesi (OAB 342297/SP)
Columbano Feijo (OAB 346653/SP)
Marcelo Augusto Novaes da Costa Mira (OAB 269533/SP)
Realsi Roberto Citadella (OAB 47925/SP)
Antonio Martin (OAB 19053/SP)
Tufi Rasxid Neto (OAB 90684/SP)
David Rasxid (OAB 399735/SP)
Sandra Duarte (OAB 274397/SP)
Fatima da Conceicao Falcao Jurado (OAB 131438/SP)
Amanda Maria Granero Aldrigui (OAB 371051/SP)
Ben Hur Carvalho Cabrera Mano Filho (OAB 273774/SP)
Eliane Cristina Carvalho (OAB 163004/SP)
Rodrigo Cinesi Pires de Mello (OAB 318809/SP)
Fernando Pieri Leonardo (OAB 68432/MG)
Andre Marques Ferreira Pedrosa (OAB 86359/MG)
Roberta de Vasconcellos Oliveira Ramos (OAB 146229/SP)
Fabiana de Souza Ramos (OAB 140866/SP)
Adauto José Ferreira (OAB 175591/SP)
Carlos Augusto Nascimento (OAB 98473/SP)
Eduardo Nogueira Monnazzi (OAB 164539/SP)
Elaine Cristina Peruchi (OAB 151275/SP)
Gianpaolo Zambiasi Bertol Rocha (OAB 86425/MG)
Crystal Vencovsky Lima Teixeira (OAB 364683/SP)
Gabrielle Gazeo Ferrara (OAB 361024/SP)
Nadja Nara Ribeiro Rebouças (OAB 2187/SE)
Marcos Gomes da Costa (OAB 173369/SP)
Daniela Gullo de Castro Mello (OAB 212923/SP)
Felipe Augusto de Almeida Rodrigues (OAB 367177/SP)
Paulo Henrique Cabrera Rodrigues (OAB 348113/SP)
Fernando Addiny Ziroldo (OAB 293548/SP)
Aline Cristina Bezerra Guimarães (OAB 353809/SP)
Noemia Maria de Lacerda Schutz (OAB 122124/SP)
Oswaldo Fernandes Neto (OAB 300992/SP)
Cleci Terezinha Muxfeldt (OAB 20274/PR)
Celia Celina Gascho Cassuli (OAB 320369/SP)
Carlos Alexandre Santos de Almeida (OAB 172864/SP)
Reinaldo Klass (OAB 119855/SP)
Regiane Mantoanelli Thomazello (OAB 383809/SP)
Raphael Bontempi Ferreira (OAB 289117/SP)
Giselle Moreno Jardim (OAB 47444/PR)
Cyntia Aparecida Vinci (OAB 192878/SP)
Patricia Batista de Oliveira Pellim (OAB 352643/SP)

Walkiria Pulzi (OAB 231697/SP)
 André Luiz de Lima Citro (OAB 174648/SP)
 Ricardo Sacramento Lima (OAB 314708/SP)
 Ricardo Martins Amorim (OAB 216762/SP)
 Roberto Tebar Neto (OAB 316924/SP)
 Maria Tereza Tedde de Moraes (OAB 258537/SP)
 Tamiris dos Santos Ribeiro (OAB 392177/SP)
 Fernando Soares Junior (OAB 216540/SP)
 Bruno Koch Sampaio Gonçalves da Silva (OAB 302599/SP)
 Milena Visconde Ferrario de Aguiar (OAB 271065/SP)
 Juan Miguel Castillo Junior (OAB 234670/SP)
 Daniela Cristina Rocha Gonçalves Lima (OAB 250738/SP)
 Rafael da Cunha Ramos (OAB 328280/SP)
 Daniel Folegatti Durães (OAB 411322/SP)
 Fabio Luis Ambrosio (OAB 154209/SP)
 Luciane Camarini Ambrosio (OAB 171724/SP)
 Jurandyr de Carvalho (OAB 58381/MG)
 Marcelo Godoy da Cunha Magalhães (OAB 234123/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por WOW Nutrition Indústria e Comércio S.A. ("WOW"), GOLD Nutrition Alimentos Indústria e Comércio Ltda. ("GOLD"), Brasfanta Indústria e Comércio da Amazônia Ltda. ("BRASFANTA da Amazônia") e BSC Empreendimentos e Participações S.A. ("BSC") - grupo empresarial denominado como "Grupo WOW". O plano de recuperação judicial apresentado pela parte recuperanda a 10.270/10.307 e aditivo foram aprovados em Assembléia Geral de Credores a fls. 10.499/10.509 (art. 53 a 56 da LRJF). O Administrador Judicial manifestou-se a fls. 12.433/12.455 e fls. 12.531/12.534, pela homologação do plano de recuperação judicial, com afastamento, porém, de algumas cláusulas assembleiarias, e na seqüência pela concessão da recuperação judicial. O Ministério Público manifestou-se a fls. 12.519, 12.522 e 12.548, pela homologação do plano de recuperação judicial, com afastamento, porém, de algumas cláusulas assembleiarias, e ato contínuo pela concessão da recuperação judicial. A parte recuperanda manifestou-se a fls. 12.224/12.226 e 12.425/12.427, pugnando pela homologação do plano de recuperação judicial e pela expedição de guia de levantamento em seu favor referente à quantia informada a fls. 8.917. Os autos vieram conclusos para análise do plano e eventual homologação, com concessão da recuperação judicial se o caso. É o relatório. Fundamento e decido. O plano de recuperação judicial foi aprovado pela Assembléia Geral de Credores, de acordo com o art. 45 da Lei n. 11.101/05. A aprovação deu-se da seguinte forma: na Classe I (trabalhista) por 100% dos credores presentes; na classe III (quirografários) por 82,50% dos credores presentes e 58,98% dos créditos presentes; na classe IV (EPP e Microempresas) por 100% dos credores presentes. Consigne-se que o "Grupo WOW" não reconheceu a existência de credores com garantia real (classe II) na data do pleito da recuperação judicial. Cabe ao Poder Judiciário garantir a efetividade do ordenamento jurídico e a higidez do processo de recuperação judicial, preservando a obediência aos ditames constitucionais e às leis de modo que a soberania da Assembléia Geral com eles seja harmônica. O reerguimento da atividade empresarial em si é matéria do âmbito econômico e deverá ocorrer por deliberações cabentes aos credores sujeitos ao pleito recuperacional, sendo certo que as decisões assembleiarias nesse seara representa o veredicto final. Em outras palavras, cabe ao Estado-Juiz o controle de legalidade do plano de recuperação judicial. A propósito, o Magistrado paulista Daniel Carnio Costa sistematizou de maneira prática quatro passos deste controle judicial de legalidade, garimpando um "critério tetrafásico" de verificação: 1- verificar se, mesmo que aprovadas pela maioria dos credores, as cláusulas violam alguma norma de ordem pública; 2- verificar se há vícios de consentimento ou vícios sociais no negócio jurídico traduzido pela aprovação do Plano pelos credores - erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, simulação ou fraude contra credores (a natureza jurídica da decisão dos credores na Assembléia Geral é de negócio jurídico); 3- verificar a legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores (decisão majoritária) aos demais credores minoritários ou dissidentes; e 4- verificar a existência de abuso no direito de voto. (O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial, terça-feira, 24/10/2017, por Daniel Carnio Costa, Juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/267199/o-criterio-tetrafasico-de-controle-judicial-do-plano-de-recuperacao-judicial> pesquisa em 07/02/2020) No caso em exame, acerca do plano de recuperação judicial apresentado pela parte recuperanda a fls. 2.982/3.011, com os aditivos de fls. 8.469/8.508, 9.779/9.815, 9.937/9.974 e 10.270/10.307, aprovado(s) em Assembléia Geral de Credores a fls. 10.499/10.509, impõe-se a retificação, em sede de controle de legalidade, das cláusulas, exatamente como ventilado pela Administradora Judicial (fls. 12.433/12.455 e fls. 12.531/12.534) e acompanhado pelo Parquet (fls. 12.519 e 12.548). Especificamente, ao lado da fundamentação desta decisão, o parecer da

Administradora Judicial de fls. 12.433/12.455 é impar e irretocável, de modo que fica aqui na íntegra adotado também como razão de decidir, principalmente, no sentido de amparar as alterações. Enfim, fica decretado que: (i)a Cláusula "10.4", referente à proibição de ajuizamento e/ou prosseguimento de quaisquer ações judiciais contra a recuperanda relativas aos créditos concursais, não se estenderá aos incidentes de créditos consequentes da presente demanda recuperacional, bem como, às ações que demandem quantia ilíquida e/ou fase de conhecimento para a constituição de título judicial; ii)a Cláusula "11", que impedindo a convalidação em falência, fica integralmente excluída/eliminada. Afora referidas correções, limitações e/ou ressalvas, no mais, não se verificam a ocorrência de violação de regras de ordem pública por qualquer das cláusulas do plano, a presença de vícios, mormente, por parte dos credores votantes, alguma ilegalidade da decisão majoritária ou votos abusivos capazes de comprometer a aprovação do Plano. Em verdade, a intervenção estatal no âmbito empresarial somente se justifica para criar condições favoráveis à recuperação, superando as crises de atividades empresariais viáveis e mantendo a atividade produtiva, mormente, em função dos reflexos sociais positivos, v. g., geração de empregos, receitas, recolhimento de tributos, circulação de bens ou serviços. Não superada a situação de crise com utilização das soluções de mercado, o Estado atua, mediante ferramentas criadas pelo legislador, propiciando condições favoráveis à recuperação da empresa que ainda tenha alguma viabilidade econômica. Se a superação da crise aparenta ser possível, entretantes, somente com a força estatal, cria-se legalmente um ambiente favorável à negociação entre credores e a empresa devedora, com o mote de se chegar a uma solução adequada aos interesses particulares envolvidos no processo e, em especial, ao interesse social de preservação da empresa, por tabela, com manutenção de empregos, receitas, serviços e produtos socialmente relevantes. No confronto de interesses da devedora e dos credores, nenhum deles prevalecerá sobre o interesse social, porque a finalidade do processo de recuperação empresarial é, enfim, atingir o bem social, impondo-se a partilha de ônus entre os agentes de mercado (credores e devedores). A lógica do processo de recuperação de empresas reside na divisão de ônus entre os agentes de mercado, com vistas à consecução do bem maior representado pelos benefícios sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial. Se a empresa é viável, justifica-se a imposição de ônus compartilhados aos interessados privados, porque o resultado social é relevante e merece ser prestigiado pela lei, ainda que fora do âmbito das partes do processo. A recuperação da atividade empresarial em crise será benéfica à empresa devedora, que se manterá no mercado, e aos credores, ainda que tenham de suportar algum ônus representado por deságio, parcelamento ou algum outro tipo de restrição, porque a devedora continuará em funcionamento, atuando economicamente a ponto de, direta ou indiretamente, beneficiar a atividade do credor, tomando mais crédito, comprando insumos e matérias primas, com circulação de riquezas etc.. O empresário suportará os ônus da recuperação judicial, comprometendo-se, ainda que às custas de seus próprios interesses, em manter empregos, recolher tributos e apresentar plano de recuperação factível e que atenda, minimamente, ao interesse dos credores, em consonância com a lógica econômica e de mercado. No caso em apreço, tira-se que devedora vem apresentando sua contrapartida ao processo recuperacional, fazendo gerar todos os benefícios econômicos e sociais referidos e que a lei busca preservar. A finalidade da recuperação judicial vem sendo atingida pela conduta da devedora, e, por suas características sociais e de interesse público, deve prevalecer sobre os interesses egoísticos de alguns credores. Vale observar, que, com a novação dos créditos, sem olvidar-se que a decisão homologatória constitui novo título executivo judicial (art. 59 da Lei Especial), durante o período de supervisão judicial, se houver descumprimento do plano pelo devedor, poderá o credor requerer a convalidação da recuperação judicial em falência. Após o período de supervisão judicial, na hipótese de descumprimento da obrigação da recuperanda, o credor poderá ajuizar nova execução individual ou formular novo pedido de falência, sempre, em qualquer dos casos, respeitando obviamente aos requisitos legais necessários ao ajuizamento da demanda pretendida. Outrossim, em que pese ao plano de recuperação judicial operar a novação das dívidas a ele submetidas como dito, ainda, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, permitindo pois aos credores exercerem seus direitos contra terceiros garantidores e impondo a manutenção das ações e execuções ajuizadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral (art. 49 e 59 da LRJF e Súmula n. 581 do STJ). Nada mais é necessário aduzir. Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, atento ao art. 53 usque art. 57 da LRJF, e baseado no art. 58 da mesma Lei n. 11.101/05, HOMOLOGO o Plano de recuperação judicial apresentado pela parte recuperanda (fls. 10.270/10.307) e o Aditivo aprovados em Assembléia Geral de Credores (fls. 10.499/10.509), com as correções, limitações e/ou ressalvas estabelecidas na fundamentação acima, e CONCEDO a recuperação judicial à(s) WOW Nutrition Indústria e Comércio S.A. ("WOW"), GOLD Nutrition Alimentos Indústria e Comércio Ltda. ("GOLD"), Brasfanta Indústria e Comércio da Amazônia Ltda. ("BRASFANTA da Amazônia") e BSC Empreendimentos e Participações S.A. ("BSC") - grupo empresarial denominado como "Grupo WOW". A recuperação judicial perdurará (o grupo empresarial permanecerá nesse estado) até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano aprovado e homologado e que se vencerem até dois anos, biênio este de fiscalização judicial, a contar da concessão da recuperação judicial. O descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano durante esse interregno acarretará a convalidação da recuperação em falência conforme o art. 73 da Lei (art. 61 da LRJF). Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto, será decretado, por sentença, o encerramento da recuperação judicial conforme estabelece o art. 63 da mesma Lei. Os

pagamentos serão efetuados no momento oportuno e diretamente aos credores, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos. Para tanto, os credores deverão informar diretamente seus dados bancários à recuperanda, ou seja, sem necessidade de informá-los nos autos. Após certificado o decurso do prazo recursal, expeça a Serventia guia de levantamento das quantias apontadas a fls. 8.917 e 11.916 em favor da recuperanda, com adoção das escoreitas ponderações do Administrador Judicial lançadas a fls. 12.454. Na esteira dos pareceres da Administradora Judicial (fls. 12531/12534) e Ministerial (fls. 12548), as habilitações de crédito manejadas nestes próprios autos da recuperação ainda não apreciadas ficam aqui rejeitadas/extintas por desobediência às regras/procedimentos legais (arts. 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 11.101/05 e Comunicado CG n. 219/18). No tocante às eventuais habilitações de crédito que corram em apenso e ainda não julgadas, cumprirá aos respectivos credores/habilitantes, à recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público nelas manifestarem-se para o efetivo encerramento delas. Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores têm 15 dias, da publicação do edital do art. 52, §1º, da LRJF, para apresentar suas habilitações; se intempestivas serão recebidas como retardatárias (arts. 7º e 10, da Lei Especial). Segundo o art. 10, §6º, da Lei n. 11.101/05, após consolidado o quadro-geral de credores, e homologado o plano de recuperação judicial, os credores que não tiveram seu crédito habilitado poderão pleiteá-lo na via ordinária ou requerer a sua retificação ao Juiz competente mediante habilitação retardatária. A habilitação é providência não impositiva da parte credora, que pode optar em aguardar o término da recuperação e então prosseguir/buscar individualmente seu crédito, lembrando que durante a recuperação as execuções individuais ficam suspensas/sem atos de constrição patrimonial, pena de inviabilizar a reorganização econômico-financeira, existindo preferência dos credores habilitados. Expeça a Serventia o necessário, em resposta ao ofício de fls. 12.625, bem como encaminhe cópia da presente sentença à Vara do Trabalho de Caçapava (fls. 12.623/12.624). Oficie-se à JUCESP para os fins do art. 69 da Lei Especial. Dê-se ciência às partes, à administradora judicial e ao Ministério Público. Int"

Caçapava, 20 de fevereiro de 2020.

Claudicéa Fátima dos Santos
Escrevente Técnico Judiciário